



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0002087-69.2017.8.14.0000  
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal  
COMARCA: Anapú/PA  
IMPETRANTE: Adva. Rosa Keilla Sousa de Souza  
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única  
PACIENTE: Debs Antonio Rosa  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel  
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 146, 147, 163, 171 E 288, TODOS DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 DO TJPA. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS E VÍTIMAS. CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MORA SUPERADA. FEITO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELA DEFESA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 01, DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva resta suficientemente fundamentada em pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPPB, in casu, a ordem pública.
2. O fato de ser o paciente primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa, onde mora com sua família, não é capaz, por si só, de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.
3. Por fim, embora esteja ultrapassado o prazo para a conclusão da instrução processual, não se configura este excesso de prazo em constrangimento ilegal ao paciente, haja vista que em análise dos autos e, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo processante, pode-se concluir que o atraso verificado no andamento processual está justificado, em razão da complexidade do feito, com inúmeros réus e vítimas, com expedição de Carta Precatória, vários crimes supostamente a punir. Ademais, informa a autoridade coatora que o feito se encontra na fase de apresentação de memoriais por parte da defesa, restando superada a mora alegada. Matéria sumulada por esta Egrégia Corte de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação do writ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março de 2017.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de março de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de Debs Antonio Rosa, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA. Narra a impetrante que o paciente se encontra recolhido desde o dia 24/08/2016, ou seja, há mais de cento e sessenta dias, por, em tese, ter praticado as condutas previstas nos artigos 146, 147, 163, 171 e 288, todos do Código Penal brasileiro.

Afirma que a decisão judicial que exarou o decreto de prisão, datado de 23/08/2016, acolheu a representação da autoridade policial, ao argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores para a medida extrema, contidos no art. 312 do CPPB, além de evidenciados na fundamentação a garantia de aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Aduz a advogada que a referida decisão se baseou em dois Boletins de Ocorrência, os quais informam que invasores de terra relataram na Delegacia de Conflitos Agrários, que desde que o paciente adquiriu a propriedade rural invadida pelos mesmos, passou-se a ouvir tiros e a intimidação de pessoas que ocupavam a área de pasto, visando a desocupação da área invadida pelas famílias que estavam no local. Além do que, narraram que estavam sofrendo ameaça por funcionários dos proprietários da fazenda.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPPB e condições pessoais favoráveis do paciente, bem como excesso de prazo para formação da culpa do mesmo.

Por fim, após transcrever entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que julga pertinentes a seu pleito requer, liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura.

Juntou documentos de fls. 18 usque 176.

Às fls. 179/180, o Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro, a quem primeiro foram os presentes autos distribuídos, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, a indeferiu.

Às fls. 183/184, a autoridade coatora informa que a medida cautelar foi deferida com fito a assegurar a ordem pública, bem como em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo paciente.

Que o réu possui Certidão Positiva de Antecedentes, referente ao Processo nº 0001722-73.2012.8.14.0005, inobstante não tenha sido possível angariar dados acerca da personalidade e da conduta social do mesmo.

Esclarece que a decisão cautelar, decretando a prisão preventiva do paciente foi publicada no dia 24/08/2016.

Aduz ainda o Magistrado de piso que, o Processo consta acautelado junto à



Secretaria de seu Juízo, aguardando a apresentação de Memoriais pela defesa, tendo decorrido o prazo para tanto.

Por fim, assevera que o ora paciente ajuizou, em 31/08/2016, pedido de Revogação de Prisão Preventiva, o qual, após parecer desfavorável do órgão Ministerial, foi indeferido por seu Juízo, por entender presentes os requisitos do art. 312, do CPPB, em especial a garantia da ordem pública.

Neste Instância Superior, a 13ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, manifesta-se pela denegação da ordem.

À fl. 214, considerando o afastamento do Desembargador Relator originário de suas atividades judicantes, vieram-me os autos por redistribuição.

É o relatório.

**VOTO**

Em análise dos autos, verifica-se que as alegações esposadas pelo ilustre causídico não merecem prosperar.

- Da ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar

Alega a impetração que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal no seu direito ambulatorial, por encontrar-se preso preventivamente, não obstante inexista os requisitos autorizadores da medida extrema, conforme estipulado no art. 312 do Código Penal brasileiro aduzindo, ainda, que o mesmo possui todos os requisitos a responder o feito em liberdade, já que é primário, possuidor de bons antecedentes criminais, com residência fixa no distrito da culpa, etc.

In casu, é fácil perceber que a decisão que acatou a Representação do Delegado de Polícia Civil, Dr. Alexandre do Nascimento Silva, e decretou a prisão preventiva do paciente, às fls. 99/103 e 185/187, aliás trazida aos autos tanto pela impetração, assim como pelo Juiz coator, encontra-se suficientemente fundamentada, mais especificamente na ordem pública, um dos requisitos autorizadores ao decreto cautelar.

Assim sendo, vale a pena transcrever, na parte que interessa, a decisão supra, senão vejamos:

(...).

Analisando a representação da Autoridade Policial e os documentos anexos ao pedido, observa-se que concorrem fortes indícios de que os representados tenham praticado os delitos descritos.

No caso, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública diante da periculosidade dos agentes, demonstrada através das condutas que vêm causando grande temor na população, fatos que demonstram grande insensibilidade social. São dados concretos que revelam a necessidade da decretação da medida cautelar pleiteada.

Entendo que há razões fáticas emanadas dos autos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos representados. Cediço, à luz do exposto, uma vez que os representados, em liberdade, constituem numa ameaça eminente à ordem pública, vez que, ao tudo indica, a serem procedentes as Imputações formuladas e flagrante a comoção social gerada pelos crimes em apreço. A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que essas pessoas gozem da presunção de inocência.

A cidade de Anapu tem sido "palco", tanto no cenário nacional como no internacional, de vários assassinatos decorrentes de conflitos fundiários e, em cada ano, várias pessoas são mortas em virtude de disputas por terras. Desde tempos pretéritos até o contexto atual, por oportuno, os crimes em análise e supostamente praticados pelos representados, têm provocado na região um grande



temor e insegurança na população local, especialmente no trabalhador rural, que utiliza as terras federais para subsistência da família.

A população de Anapu vive amedrontada, diante de tanta violência que acomete o Município, mortes sem autoria comprovada, muitas delas ocorridas no campo, praticadas através da pistolagem. Inclusive, há notícias nos autos, conforme email encaminhado pelo Desembargador Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional, às várias Instituições, que em visita à área em discussão, o Procurador Regional da República, Dr. Felício Pontes, constatou a presença de pistoleiros no local, bem como relata que o Ouvidor Agrário Regional do Inbra de Altamira, o Dr. Marcial Cano Mota, com base nas rondas periódicas da Polícia Militar e Ouvidoria Agrária Regional do Inbra na terra mencionada, tem conhecimento de que a tensão é grande na zona rural, entre os trabalhadores rurais que estão ocupando a gleba pública federal Bacajá, em virtude da grande quantidade de pistoleiros na área que afirmam que o patrão "Zé Iran" pretende "despejar" todos os trabalhadores rurais que lá se encontram, sem ordem judicial.

Os crimes em comento estão provocando grande perturbação na ordem pública local, uma vez que dezenas de famílias estão sendo obrigadas a saírem das terras, sob ameaças concretizadas por homens armados, entre eles, o representado "Dominguinhos", a mando dos representados "Debs" e "Zé Iran", supostos proprietários da terra. Ademais, está cada dia mais "normal" esse tipo de conduta no município de Anapu, o que deixa a população a mercê dessa insegurança.

Como se vê, mais do que fundamentada está a decisão supra que, arrimada em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPPB, acatando a Representação feita pela Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo que não há o que se falar em constrangimento ilegal quando presente, pelo menos um, dos requisitos autorizadores à prisão preventiva, verbis.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE OFENSIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado. 2. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 8.241,10 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. (...). 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC 225.935/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

- Das condições pessoais

No caso sob exame, o fato de ser o paciente primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa, onde mora com sua família, não é capaz, por si só, de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

SÚMULA Nº 08:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas



corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

- Do excesso de prazo

Por fim, aduz a advogada impetrante que o constrangimento ilegal vivido pelo paciente se perfaz, em razão de encontrar-se demonstrado, no caso em apreço, a nítida ilegalidade perpetrada pelo Juízo de piso contra a liberdade do mesmo, em decorrência da inércia e morosidade nos atos instrutórios, haja vista estar seu constituinte preso há mais de 160 dias. Em acurada análise dos autos, observa-se, de pronto, que mais uma vez, não assiste razão à impetração.

No caso sob exame e, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado a quo, o feito vem tramitando regularmente, já que possui vários réus e inúmeras vítimas, inclusive com necessidade de expedição e Careta Precatória, complexo, portanto, o que demanda tempo ao cumprimento das exigências processuais, daí não há o que se falar em excesso de prazo, mesmo porque a instrução está encerrada e a mora superada, já que o feito se encontra à defesa para apresentação de memoriais. Matéria sumulada por esta E. Corte de Justiça.

Nesse sentido:

Súmula N° 01/TJPA: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Comentando a duração da prisão preventiva e princípio da razoabilidade, Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 697, assim no ensina: inexistente um prazo determinado, como ocorre com a prisão temporária, para a duração dessa modalidade de prisão cautelar. A regra é perdurar até quando seja necessária, durante o curso do processo, (...). A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta prolongar-se indefinidamente, por culpa do juiz ou por provocação do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal. Por outro lado, dentro da razoabilidade, havendo necessidade, não se deve estipular um prazo fixo para o término da instrução, como ocorria no passado, mencionando-se como parâmetro o cômputo de 81 dias, que era a simples somatória dos prazos previstos no Código de Processo Penal para que a colheita da prova se encerrassem. Grifei

Destarte, existe decisão do STF mantendo a prisão cautelar de quem se encontrava preso há três anos, quando a mora verificada não se pode atribuir ao Poder Judiciário, bem como em razão da complexidade do feito.

Nesse sentido:

Por fim, não obstante o paciente esteja preso há mais de 3 anos, rejeitou-se a alegação de excesso de prazo, tendo em conta que este não poderia ser atribuído exclusivamente ao Poder Judiciário e que a complexidade do feito justificaria a demora – homicídio envolvendo 4 réus, além de pedido de desaforamento pelo Ministério Público (HC 85.868-RJ, rel. Joaquim Barbosa, 11.4.2006, Informativo 423)

Cumprido destacar, ainda, que o paciente teve INDEFERIDO, pelo Juízo de piso, Pedido de Revogação de sua Custódia Cautelar, por acreditar àquela autoridade judiciária, restarem presentes os motivos que a ensejaram.



---

Ademais, tal decisão deve ser respeitada, levando-se em consideração o princípio do Juiz Próximo da Causa, que está em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema.

Ante o exposto e, acompanhando in totum com parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 20 de março de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira  
Relatora